AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.184 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :FISEL PERL
AGTE.(S) :DAVID PERL
AGTE.(S) :DANIEL LEWIN
AGTE.(S) :MAZAL LEWIN

ADV.(A/S) :DANIEL ROMEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de despacho que determinou a devolução do recurso extraordinário ao Juízo de origem, com fundamento no art. 543-B do CPC.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o objeto deste recurso é diverso do RE 601.334 – Tema 225, na medida em que o caso em análise trata da obtenção de dados diretamente pela Receita Federal para instruir processos de natureza criminal, e o paradigma cuida da aquisição direta de dados pelo Fisco com a finalidade de apuração de créditos tributários no âmbito de procedimento administrativo-fiscal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que o despacho que determina a devolução dos autos ao Juízo de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, portanto, não permite impugnação mediante recurso ou qualquer outro meio. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal *a quo* para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. AI 778643 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 07/12/2011.

RE 905184 AGR / DF

- **3.** Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, o paradigma invocado não se limita a procedimento administrativo-fiscal. Nesse sentido, trecho da manifestação que reconheceu a repercussão geral:
 - "(...) A questão constitucional está em se saber se há violação aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem a prévia autorização judicial." (fl. 3 da manifestação).
- **4.** Diante do exposto, não conheço do pedido e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente